

ACÓRDÃO

5060718-63.2024.4.02.5101

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 5060718-63.2024.4.02.5101

Tribunal: TRF2

Órgão: 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro

Data de Disponibilização: 2025-06-06

Tipo de Documento: acórdão

Partes:

- Enzo Gabriel Moraes De Almeida Da Costa
- Lisimara Moraes De Almeida

Advogados:

- Maria Victória Das Chagas Lima (OAB/PR PR096742)

DECISÃO

RECURSO CÍVEL Nº 5060718-63.2024.4.02.5101/RJ RELATORA : Juíza Federal CAROLINE MEDEIROS E SILVA REPRESENTANTE LEGAL DO RECORRENTE : LISIMARA MORAES DE ALMEIDA (Pais) (AUTOR) ADVOGADO(A) : MARIA VICTÓRIA DAS CHAGAS LIMA (OAB PR096742) RECORRENTE : ENZO GABRIEL MORAES DE ALMEIDA DA COSTA (Absolutamente Incapaz (Art. 3º CC)) (AUTOR) ADVOGADO(A) : MARIA VICTÓRIA DAS CHAGAS LIMA (OAB PR096742) ADMINISTRATIVO e saúde - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - transtorno do espectro do autismo (TEA) - Canabidiol - MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DA LISTA DO SUS - RESERVA DO POSSÍVEL - produto importado - sem REGISTRO NA ANVISA - PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA não demonstrada - - TEMA 106 DO STJ e tema 6 do STF - não comprovação científica robusta da eficácia e segurança do medicamento - não demonstração da imprescindibilidade do tratamento - RECURSO DA parte autora CONHECIDO E não PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO A 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condene o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Concedida a gratuidade, fica a parte isenta das custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/1996) e suspensos os honorários advocatícios (art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15 - CPC; art. 55, 2ª parte, da Lei 9.099/95; art. 54, parágrafo único, in fine, da Lei 9.099/95, combinado com art. 1º da Lei 10.259/2001). A presente decisão





foi REFERENDADA pelos demais integrantes da 7ª Turma Recursal, conforme artigo 7º, IX, alínea b, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região (Resolução nº TRF2-RSP-2019/00003, de 8 de fevereiro de 2019). Intimem-se, inclusive ao MPF. Transitado em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com a devida baixa. É como voto, nos termos do voto do(a) Relator(a). Rio de Janeiro, 04 de junho de 2025.



ID DJEN: 291101923
Gerado em: 28/07/2025 03:04
Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Processo: 5060718-63.2024.4.02.5101

